



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2012

Autor: **DOUTOR LAPENA**

Doc. Processado: PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº **001** /2012

Data do Processo: 27/03/2012	Data do Documento Processado: 27 de março de 2012
---------------------------------	--

Assunto:

Acrescenta ao TÍTULO III - CAPÍTULO II - SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA - "Da Proibição Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato", artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara. (Ficha Limpa).

Emenda Organizacional nº 41 de 18/07/2012

Acrescenta ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA – “**Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato**”, artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Art. 1º Ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, fica acrescentada a SUBSEÇÃO ÚNICA – “**Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato**”, artigo 122-A e parágrafos com a seguinte redação:

TÍTULO III
CAPÍTULO II
SEÇÃO VII
“SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Probidade Administrativa e
Da Moralidade no Exercício do Mandato

Art. 122-A. Aplica no que couber, no âmbito do Município, a Lei Federal Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, alterada por disposições posteriores, que estabelece, de acordo com o § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, incluindo hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º São vedados à nomeação e o exercício de Secretários Municipais e de Subprefeitos por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas no parágrafo anterior as pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários.

§ 5º É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

§ 6º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 7º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições do exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

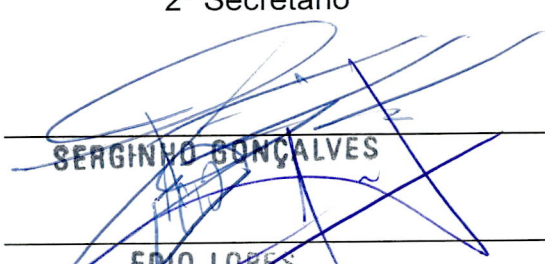
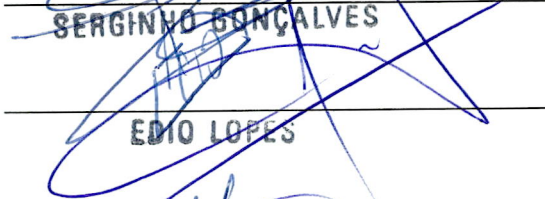
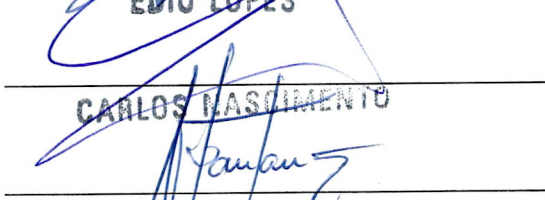
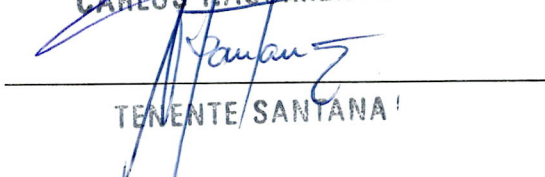
§ 8º No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.

§ 9º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal”.

Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 27 de março de 2012.

Vereadores:

- 1) 
DOUTOR LAPENA
2º Secretário
- 2) 
SERGINHO BONÇALVES
- 3) 
EDIO LOPES
- 4) 
CARLOS NASCIMENTO
- 5) 
TENENTE SANTANA
- 6) 
ALUISIO BRAZ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva estender para todos os cargos em comissão e confiança no Município de Araraquara restrições impostas através da ficha limpa - Lei Complementar 135/2010 – **“Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato”** e com sua legalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Estariam impedidos de serem nomeados para os referido cargos, dentre outras vedações elencadas, os condenados por lesar o patrimônio público. Tal intento encontra justificativa na intenção de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

Pessoas que notoriamente lesam o patrimônio ou que responderam a processos criminais ou administrativos, nos termos da proposição em epígrafe, serão banidas não apenas das eleições, mas também de todas as funções de confiança em todos os poderes.

Assim posto, diante da relevância do tema, solicitamos apoio dos demais Pares para análise e deliberação da matéria em apreço.

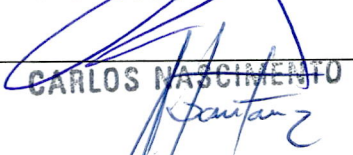
Sala de sessões Plínio de Carvalho, 27 de março de 2012.

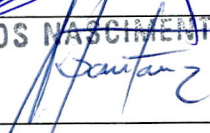
Vereadores:

- 1) 

DOUTOR LAPENA
2º Secretário
- 2) 

SERGINHO GONÇALVES
- 3) 

EDIO LOPES
- 4) 

CARLOS NASCIMENTO
- 5) 

TENENTE SANTANA
- 6) 

ALUISIO BRAZ



FLS. 05
PROC. 095/12
C.M. ME

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **095** /12

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 27 MAR 2012

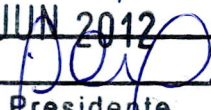

ALUISIO BRAZ
Presidente

Concedida vista por 01 dias, nos termos do

Requerimento nº 1 de autoria do

vereador Doutor Lapereira

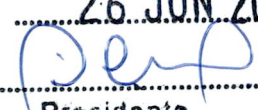
Araraquara, 19 JUN 2012


Presidente

Prejudicado o projeto original nº em
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo Vereador
Araraquara,
Presidente

CANCELADO

Prejudicado o projeto original nº em
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo Vereador Wladimir Lapereira
Araraquara, 26 JUN 2012


Presidente



FLS.	06
PROC.	095/12
C.M.	MC

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER
Legislativo

Diário da Assembleia Legislativa
17ª Legislatura

Barros Munhoz - Presidente

Rui Falcão: 1º Secretário Aldo Demarchi: 2º Secretário
Reinaldo Alguiz: 3º Secretário Telma de Souza: 4º Secretária

Celso Giglio: 1º Vice-Presidente Roque Barbiere: 2º Vice-Presidente Joji Hato: 3º Vice-Presidente Rafael Silva: 4º Vice-Presidente

Palácio 9 de Julho Av. Pedro Álvares Cabral, 201 CEP 04097-900 Tel. 3886-6122 www.al.sp.gov.br

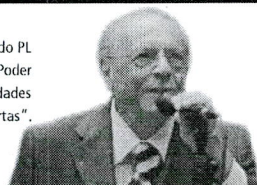
Volume 122 • Número 55 • São Paulo, quinta-feira, 22 de março de 2012 • <http://www.imprensaoficial.com.br>

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio Salim Curiati, autor do PL
524/2011: "Sem incentivo do Poder
Público, tememos que essas entidades
tenham de fechar suas portas".



SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO
PODERÁ SER GRATUITO PARA
ENTIDADES FILANTRÓPICAS **PÁG. 4**

OPINIÃO

DEFESA DE PRINCÍPIOS.

Alencar Santana, líder petista recém-empossado, enumera seus objetivos à frente da maior bancada da Assembleia Legislativa. Ele aproveita o espaço para elogiar a atuação de seu antecessor, Enio Tatto, em atividades como a organização de seminário sobre as experiências positivas das prefeituras petistas. **PÁG. 2**

Assembleia de São Paulo promulga emenda constitucional da Ficha Limpa

O Plenário aprovou a PEC por unanimidade na noite de 29 de fevereiro

EMPREENDEDORISMO

NA ESCOLA. Integrantes da Frente Parlamentar do Empreendedorismo apresentaram ao secretário da Educação e à superintendente do Centro Paula Souza proposta de inclusão de disciplina sobre empreendedorismo no currículo do ensino fundamental e médio da rede pública. Para implementar a política de formação de empresários, está sendo criado um grupo de trabalho, coordenado pelo secretário-adjunto da Educação, que contará com a participação de gestores daquela secretaria, de três pessoas indicadas pela frente, de representantes do Sebrae e do Centro Paula Souza. **PÁG. 6**



Orlando Morando, Rui Falcão e Barros Munhoz: avanço pela moralidade administrativa

Já está em vigor a Emenda 34 à Constituição do Estado de São Paulo, que veda a nomeação em cargos públicos de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade da legislação federal. A emenda se aplica aos cargos de secretário de Estado, secretário-adjunto, procurador-geral de Justiça, procurador-geral do Estado, defensor público-geral, superintendentes e diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, delegado-geral de Polícia, reitores das universidades públicas estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado. **PÁG. 3**

Seminário destaca procedimentos a serem seguidos pela Comissão da Verdade

A Comissão da Verdade Rubens Paiva realizou workshop com a presença do sociólogo Eduardo Gonzales Cueva, responsável pela organização e funcionamento da Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru, e do procurador do Ministério Público federal Marlon Alberto Weichert, que abordou a lei de criação da Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528/2011). **PÁG. 5**



Eduardo Gonzales Cueva, Adriano Diogo e Marlon Weichert

PROJETOS AUMENTAM CONTROLE SOBRE EXPLOSIVOS

Dois projetos aprovados pela Comissão de Segurança Pública propõem maior controle sobre explosivos. O PL 585/2011, de Enio Tatto (PT), obriga escolta aos veículos de carga que transportem explosivos e o PL 908/2011, de Fernando Capez (PSDB), determina que fabricantes ou importadores de material dessa natureza adotem meios de identificação do produto que permaneça intacto após a detonação. **PÁG. 6**

Assembleia encerra discussão sobre a regularização de terras devolutas no Pontal **PÁG. 3**



SOS ACRE - Postos de coleta nas portarias do Palácio 9 de Julho
Av. Pedro Álvares Cabral, - 201 - Ibirapuera - SP

imprensaoficial
Autoridade Certificadora
Oficial do Estado de São Paulo

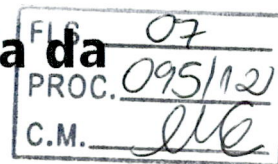
CASA CIVIL

GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

documento
assinado
digitalmente

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S A IMESP
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ID - 1564956, OU=Autorizada por Certsign Certificadora Digital, OU=Assinatura Tipo A1, OU=(sem
branco), OU=(sem branco), CN=IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S A IMESP, E=certificacao@imprensaoficial.com.br
A IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S A IMESP garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal
www.imprensaoficial.com.br

Assembleia de São Paulo promulga emenda da Ficha Limpa



Legislativo paulista foi pioneiro na aprovação da nova norma, que passa a vigorar a partir de hoje

DA REDAÇÃO - FOTO:
ROBERTO NAVARRO



Rosmary Corrêa (à esq.) representou o governador na promulgação

O presidente da Assembleia Legislativa, Barros Munhoz, promulgou nesta quarta-feira, 21/3, a Emenda Constitucional 34, de autoria do deputado Orlando Morando (PSDB) e outros, que veda a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos

termos da legislação federal para os cargos de secretário de Estado, secretário-adjunto, procurador-geral de Justiça, procurador-geral do Estado, defensor público-geral, superintendentes e diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, delegado-geral de Polícia, reitores das universidades públicas estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.

Durante o ato de promulgação, Morando ressaltou a posição vanguardista do Estado ao acatar os anseios da população brasileira. "Não tenho dúvida de que o exemplo de São Paulo será seguido pelos demais estados da federação. Sozinha, a Assembleia Legislativa de São Paulo não consentará o país, mas dá um grande passo ao promulgar a Lei da Ficha Limpa. A partir desta quinta-feira teremos uma nova prática, em que ganham o Estado e a sociedade", completou.

A PEC da Ficha Limpa, como ficou conhecida,

foi aprovada por unanimidade em dois turnos pela Assembleia Legislativa na noite de 29/2. Ao lado de Rui Falcão, 1º secretário da Mesa Diretora, e mencionando o 2º secretário, Aldo Demarchi, o presidente Barros Munhoz saudou os líderes de todos os partidos com representação na Casa por, mais uma vez, terem permitido que São Paulo ocupe posição pioneira na aprovação de questões de grande relevância social. "A Assembleia que menos gasta no país, que tem maior austeridade no controle e transparência em seus gastos age de forma pioneira ao aprovar a Emenda 34."

Participaram do ato de promulgação o desembargador William Roberto de Campos, representando o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ivan Sartori; a ex-deputada Rosmary Corrêa, representando o governador Geraldo Alckmin; Gustavo Reis, representando a Defensoria Pública e Dario dos Santos Melo, representante do secretário de Gestão Pública, Davi Zaia.

Ficha limpa nas eleições e na administração

O Projeto Ficha Limpa é de iniciativa popular e recebeu 1,3 milhão de assinaturas durante o ano que percorreu o país.

Em 29/9/2009, representantes do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) encaminharam o documento ao Congresso Nacional. Transformado no PL 519/2009, foi aprovado em maio de 2010 pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e posteriormente Senado Federal). Após sanção da presidência da República, transformou-se na Lei Complementar 135, de 4/6/2010.

A medida, que proíbe políticos condenados em decisões colegiadas de segunda instância de se candidatar, foi considerada constitucional pelo STF e será válida já nas próximas eleições.

Em São Paulo, tanto a Assembleia Legislativa quanto a Câmara Municipal estenderam a medida aos seus servidores. Em 7/3, a Câmara Municipal aprovou uma emenda à Lei Orgânica do Município (LOM) que estende as regras da Lei da Ficha Limpa aos servidores públicos municipais, agentes políticos, servidores e empregados da administração direta e indireta do município, inclusive conselheiros tutelares e municipais, secretários e subprefeitos, servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município (TCM).

Encerrada discussão sobre projeto que trata da regularização de terras devolutas no Pontal

Proposta do Poder Executivo poderá ser votada na próxima terça-feira, 27/3

BLANCA CAMARGO

O Plenário da Assembleia encerrou nesta quarta-feira, 21/3, a discussão do Projeto de Lei 687/2011, do Executivo, que altera a Lei 11.600/2003, que dispõe sobre a regularização de posse em terras devolutas da 10ª Região Administrativa do Estado, que inclui a região do Pontal do Paranapanema. Acordo entre os líderes partidários permitiu o encerramento da discussão e o adiamento da votação para a próxima semana, possivelmente na terça-feira, 27/3.

Na mesma data, foram aprovados três projetos de deputados e derrubado parcialmente um veto a outra dessas iniciativas.

Questão fundiária

A justificativa do governo para a alteração, pretendida pelo PL 687/2011, é acabar com a insegurança dos ocupantes de áreas que pretendem a regularização da posse. A mudança que consta do PL 687/2011 retira do texto a expressão "inaptas para implantação de assentamentos fundiários", entre outras modificações que dizem respeito ao licenciamento ambiental e



Simão Pedro

ao número de parcelas a serem pagas pelos requerentes ao título de posse.

Nos debates sobre o projeto realizados nesta semana, ficou evidente que a discordância entre situação e oposição não é a regularização da posse da terra, mas quem teria direito a ela. No entendimento da base governista, conforme esclareceram Samuel Moreira, líder do Governo, e Mauro Bragato (PSDB), a aprovação do PL 684 regularizará a situação de 31 mil imóveis, contribuindo para o fim dos conflitos de terras no Pontal,

e permitindo a sobrevivência de pequenas e médias propriedades.

Para a oposição, dar o mesmo tratamento a propriedades de tamanhos díspares (de até 500 hectares) não se justifica, já que a maioria delas, 93%, tem no máximo 200 hectares, estas, sim, caracterizando pequenas e médias propriedades, o que não é o caso das que tem 500 hectares.

Projetos parlamentares

As três propostas de deputados aprovadas foram

os projetos de Resolução 33/2011, do deputado Enio Tatto (PT), e 2/2012, do deputado Adriano Diogo (PT), o Projeto de Lei 894/2011, de Isac Reis (PT). O veto parcialmente derrubado foi ao PL 178/2007, de Carlos Giannazi (PSOL).

O PR 33/11 oficializa o seminário Esporte, Atividade Física e Saúde, realizado pela Comissão de Assuntos Desportivos da Casa, com a finalidade do desenvolvimento científico, cultural e didático, com foco nas atividades de cultura corporal de movimento e suas relações com a saúde.

O PR 2/2012 cria o prêmio Beth Lobo de Direitos Humanos das Mulheres, que será oferecido anualmente a pessoa, entidade ou movimento social que se destacar pela atuação em defesa dos direitos humanos das mulheres e enfrentamento à violência contra elas.

O PL 894/2011 autoriza o Executivo a conceder isenção de ICMS para a compra de veículo automotor do tipo popular para aposentados e pensionistas que percebam de 1 a 5 salários mínimos.

O PL 178/2007, que teve veto parcialmente derrubado, altera artigos da Lei 10.858/2001, assegurando aos professores das redes estadual e municipais o pagamento de 50% do valor do ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares.

A íntegra das proposições pode ser consultada no Portal da Assembleia (www.al.sp.gov.br), no link Projetos.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.	08
PROC.	095/121
C.M.	MLC

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Mensagem de veto

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

~~b) os membros do Congresso Nacional, das assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;~~

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

~~c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;~~

~~d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;~~

~~e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;~~

~~f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;~~

~~g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;~~

~~h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;~~

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

FLS.	09
PROC.	05/12
C.M.	01/06

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada ~~precedente pela Justiça Eleitoral~~, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da

Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado):

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à

FLS.	11
PROC.	095/112
C.M.	MC

FLS.	12
PROC.	025/12
C.M.	MC

percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou

Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz

FLS.	14
PROC.	095/12
C.M.	<i>[assinatura]</i>

contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

~~Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.~~

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o

fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, ~~caso seja julgada procedente;~~

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

~~XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;~~

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

~~XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral. (Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 2010)~~

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

FLS.	18
PROC.	095/12
C.M.	ME

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.5.1990



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.	19
PROC.	095/12
C.M.	<i>[assinatura]</i>

LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 13 DE ABRIL DE 1994

Altera a redação da alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para elevar de três para oito anos o prazo de inelegibilidade para os parlamentares que perderem o mandato por falta de decoro parlamentar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São inelegíveis:

I -

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.	20
PROC.	055/12
C.M.	Alc

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I -

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e

FLS.	21
PROC.	095/12
C.M.	<i>Me</i>

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

FLS.	22
PROC.	095/12
C.M.	016

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar." (NR)

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu." (NR)

Art. 22.

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

....." (NR)

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente

FLS.	23
PROC.	095/12
da M.	MC

concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010

FLS.	24
PROC.	095/12
C.M.	ME

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Circular nº **008/12**.

Em 28 de março de 2012.

Nobre Edil:

Em cumprimento ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), comunicamos a Vossa Excelência, que a inclusa Proposta de Emenda Organizacional nº 001/12, de autoria do Vereador DOUTOR LAPENA e outros, permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias (03, 10 e 17/04/2012), para estudo e recebimento de emendas por parte dos nobres Edis.

Atenciosamente,


ALUISIO BRAZ
Presidente

MRDC

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

FLS.	25
PROC.	095/12
C.M.	ME

Em obediência ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que pelo Vereador e 2º Secretário DOUTOR LAPENA e outros, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita:

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 001 /12

Acrescenta ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA – “**Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato**”, artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Art. 1º Ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, fica acrescentada a SUBSEÇÃO ÚNICA – “**Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato**”, artigo 122-A e parágrafos com a seguinte redação:

**TÍTULO III
CAPÍTULO II
SEÇÃO VII
“SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Probidade Administrativa e
Da Moralidade no Exercício do Mandato**

Art. 122-A. Aplica no que couber, no âmbito do Município, a Lei Federal Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, alterada por disposições posteriores, que estabelece, de acordo com o § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, incluindo hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º São vedados à nomeação e o exercício de Secretários Municipais e de Subprefeitos por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas no parágrafo anterior as pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários.

§ 5º É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

§ 6º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 7º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições do exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 8º No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.

§ 9º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal”.

Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 27 de março de 2012.

- 1) DOUTOR LAPENA
- 2) SERGINHO GONÇALVES
- 3) EDIO LOPES
- 4) CARLOS NASCIMENTO
- 5) TENENTE SANTANA
- 6) ALUISIO BRAZ

Câmara Municipal de Araraquara, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze).


ALUISIO BRAZ
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que pelo Vereador e 2º Secretário DOUTOR LAPE-NA e outros, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita: PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 001/12

Acrescenta ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA – “Da Proibidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato”, artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Art. 1º Ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, fica acrescentada a SUBSEÇÃO ÚNICA – “Da Proibidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato”, artigo 122-A e parágrafos com a seguinte redação:

TÍTULO III

CAPÍTULO II

SEÇÃO VII

“SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Proibidade Administrativa e

Da Moralidade no Exercício do Mandato

Art. 122-A. Aplica no que couber, no âmbito do Município, a Lei Federal Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, alterada por disposições posteriores, que estabelece, de acordo com o § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, incluindo hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a proibidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º São vedados à nomeação e o exercício de Secretários Municipais e de Subprefeitos por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas no parágrafo anterior as pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários.

§ 5º É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

§ 6º Para fins de preservação da proibidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 7º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições do exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 8º No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.

§ 9º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal”.

Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 27 de março de 2012.

- 1) DOUTOR LAPENA
- 2) SERGINHO GONÇALVES
- 3) EDIO LOPES
- 4) CARLOS NASCIMENTO
- 5) TENENTE SANTANA
- 6) ALUISIO BRAZ

Câmara Municipal de Araraquara, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze).

ALUISIO BRAZ
Presidente
MRDC

FLS. 27
PROC. 025/12
C.M. MC

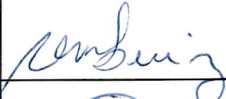
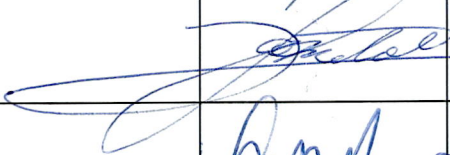
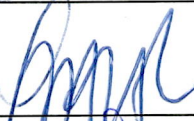
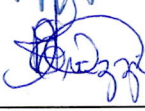
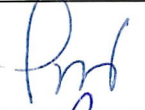
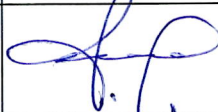
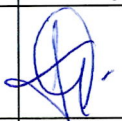
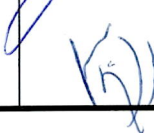


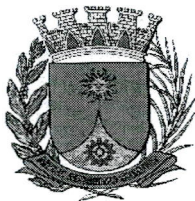
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 28
 REG. 095/12
 C.M. 010

ASSUNTO: Circular nº 008/12 – Presidência — Em cumprimento ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), comunicamos a Vossa Excelência, que a inclusa Proposta de Emenda Organizacional nº 001/12, de autoria do Vereador DOUTOR LAPENA e outros, que acrescenta ao TÍTULO III - CAPÍTULO II - SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA - "Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato", artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara. (Ficha Limpa), permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias (03, 10 e 17/04/2012), para estudo e recebimento de emendas por parte dos nobres Edis.

NOME	RECIBO	DATA	HORÁRIO
ALUISIO BRAZ		29/03	14:21
SERGINHO GONÇALVES		29/3	14:29
CARLOS NASCIMENTO		29/03	14:25
ÉDIO LOPES		29/03	14:30
ELIAS CHEDIEK		29/03	14:31
JAIR MARTINELLI		29/03/12	14:33
JOÃO FARIAS		29/03/12	14:35
JULIANA ANDRIÃO DAMUS		30/03/12	14:46
DOUTOR LAPENA		29/3/12	14h35
MÁRCIA LIA		29/3/12	14h38
MÁRIO JOEL MALARA		30/3/12	14.38h
TENENTE SANTANA		29/3/12	14:35
PAULO MARANATA		29/03/12	14:25
ASSESSORIA DE IMPRENSA		29/03/12	14:25h



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA / SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	29
PROC.	095/12
C.M.	MC

Of. DL – 005 /12 Araraquara, 29 de março de 2012.

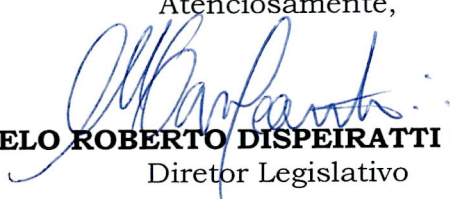
Prezados Senhores:

Atendendo solicitação formulada pelo Vereador SERGINHO GONÇALVES, Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação desta Câmara Municipal, servimo-nos do presente, para consultar esse importante órgão de orientação aos Municípios, no intuito de saber sobre a constitucionalidade ou legalidade da **proposta de emenda organizacional nº 001/12**, conforme fotocópia inclusa, de autoria do Vereador DOUTOR LAPENA e outros, que acrescenta ao TÍTULO III - CAPÍTULO II - SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA - "Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato", artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara. (Ficha Limpa).

Solicitamos também que os encaminhamentos por meio eletrônico e-mail sejam feitos para marcelo@camara-arq.sp.gov.br

Agradecendo antecipadamente a atenção que for dispensada ao presente, prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI

Diretor Legislativo

A
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal
A/C da Assessoria Jurídica
Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária
05508-900 SÃO PAULO/SP

MRDC

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br

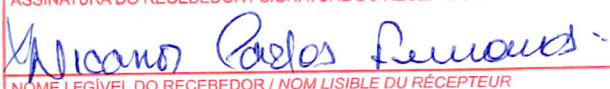
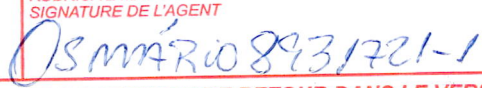


CÂMARA MUNICIPAL
DE ARARAQUARA

FLS.	30
PROC.	095/12
C.M.	ME

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM (a/c Assessoria Jurídica)			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Av. Prof. Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
05508-900	São Paulo	SP	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Ofício DL – 005/12 – (Diretoria Legislativa)		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		30/03/12	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 29/03/2012 15:10 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

📎 Anexo 12952 - Documento enviado pelo consulente

PARECER

Nº 0691/2012¹

- PL – Poder Legislativo. Requisitos de acesso aos cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo. Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da CRFB/88). Ficha Limpa. Princípio da Moralidade.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 001/2012, de autoria edilícia, que promove alterações com vistas a estabelecer requisitos de acesso aos cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

RESPOSTA:

Os cargos em comissão são aqueles cujos ocupantes são livremente nomeados e exonerados pelos administradores, são cargos de confiança. O próprio inciso I do art. 37 da Constituição Federal estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei. Sobre o tema, é fundamental a lição de HELY LOPES MEIRELLES em Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005:

"Por outro lado, o mesmo art. 37, I, condiciona a acessibilidade aos cargos públicos ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Com isso, ficam as Administrações

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

autorizadas a prescrever exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional, que entender convenientes, como condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público. Mas à lei específica, de caráter local, é vedado dispensar condições estabelecidas em lei nacional para a investidura em cargos públicos, como as exigidas pelas leis eleitoral e do serviço militar, ou para o exercício de determinadas profissões (Constituição da República, art. 22, XVI). E tanto uma como outra deverá respeitar as garantias asseguradas do art. 5º, da Constituição da República, que veda distinções baseadas em sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas (...) Quanto ao princípio da isonomia (Constituição da República, art. 5º), é preciso ver que, além das distinções acima referidas a igualdade de todos os brasileiros perante a lei veda as exigências meramente discriminatórias, como as relativas ao local de nascimento, condições pessoais de fortuna, família, privilégios de classe ou qualquer outra qualificação social. E assim é porque os requisitos a que se refere o texto constitucional não de ser apenas os que, objetivamente considerados, se mostrem necessários ao cabal desempenho da função pública."

Cabe salientar que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da CRFB/1988). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso aos cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, II da Constituição.

Ocorre que tais requisitos devem ser estabelecidos em Lei de iniciativa privativa do Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, c, da CRFB/1988, aplicável ao processo legislativo municipal por simetria (art. 29, caput, da CRFB/1988):

"Art. 61

(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O art. 61, § 1º, II, c, da CF, prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada." (STF - Plenário. ADI nº 2.420. DJ de 25/04/2005. Rel. Mina. ELLEN GRACIE)

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (STF - Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

O desrespeito dessa simetria ofende o princípio da Separação

dos Poderes (art. 2º, CRFB/88), pois quebra a harmonia e independência estabelecida pela Constituição. Qualquer propositura de iniciativa parlamentar nesse sentido está eivada de inconstitucionalidade, pois invade matéria de iniciativa privativa do Executivo quando impõe requisitos de acesso aos cargos comissionados.

Por outro prisma, cumpre esclarecer que os Secretários Municipais como membros do mais alto escalão na hierarquia da Administração Pública do Município, são os auxiliares imediatos do chefe do Executivo e delegatários de competências próprias do Prefeito para a administração de suas pastas. Tendo em vista a necessária confiança entre eles e o Prefeito, podem ser por ele livremente nomeados e exonerados.

Assim, a natureza do vínculo entre eles e o Município não é profissional, como ocorre em relação aos servidores públicos, mas política, sendo regulada não pelo estatuto dos servidores, que é uma Lei Ordinária, mas pela Lei Orgânica Municipal. De forma semelhante ocorre com os Subprefeitos que também são ocupantes de cargos de confiança e de livre nomeação.

Portanto, no que tange aos Secretários Municipais e aos Subprefeitos, esta propositura está em plena harmonia com a Constituição Federal.

Por outro lado, como se sabe, a Câmara Municipal, para consecução de suas competências constitucionais, dispõe de autonomia para criação dos cargos públicos, inclusive comissionados (art. 51, IV, da CRFB c/c art. 29, caput, da CRFB). Nesse sentido, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO em Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 275:

"Os cargos públicos são criados por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que

se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate dos serviços de uma ou de outra destas Casas (ainda que seus vencimentos sejam fixados por lei)."

Na mesma linha de entendimento JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 551:

"Ocorre que o próprio art. 48 dispensa a sanção do Presidente nos casos dos arts. 49, 51 e 52, que dispõe, respectivamente, sobre a competência do Congresso, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os arts. 51, IV e 52, XIII, a seu turno, autorizam a Câmara e o Senado, respectivamente, a dispor sobre a sua organização e sobre a criação, transformação e extinção de seus cargos. Resulta de todo esse quadro normativo que esses fatos relativos aos cargos, quando se trata da organização funcional da Câmara e do Senado, não dependem de lei, como nos demais casos. Em consequência, seus cargos são criados, transformados e extintos através de resolução."

Assim, no âmbito do Poder Legislativo, pode a Câmara, por meio de Resolução, disciplinar a matéria. O fundamento é razoável, eis que se determinada pessoa não pode exercer um mandato eletivo, também não poderia exercer cargos de direção, chefia e assessoramento. Nesse ponto, mesmo que não houvesse Resolução, não há dúvida de que o Presidente da Câmara poderia deixar de nomear, por decisão própria, pessoas que se enquadrassem nos impedimentos da Lei da Ficha Limpa, uma vez que a nomeação de comissionados no âmbito do Poder Legislativo é decisão discricionária de sua alçada.

Tal interpretação encerra medida apta à aplicação concreta do princípio da moralidade (art. 37, caput, da CRFB/1988), constitui restrição legítima à discricionariedade do chefe do Legislativo. Ademais, o próprio art. 37, I da Constituição determina que cabe à Lei estabelecer requisitos

de acesso aos cargos públicos, quando atinentes às atribuições do cargo. Sobre o assunto, recorremos novamente à lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 518:

"Questão delicada e complexa é aquela que diz respeito à capacitação moral do candidato instituída como requisito de acesso. Esse tipo de aferição nem sempre é muito simples e pode dar margem à arbitrariedade por parte dos agentes integrantes da comissão de concurso. Para que seja legítima, necessário se faz que a condição moral do candidato seja efetivamente incompatível com as funções do cargo a que aspira."

Rememoramos que os cargos em comissão são reservados para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, ou seja, de maior vulto e responsabilidade, o que justifica os requisitos de acesso mais rígidos. Ademais, o próprio STF já teve a oportunidade de expressar seu entendimento de que pode haver outros critérios de ordem moral para investidura nos cargos públicos. Confira-se:

"Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei nº 9.099/1995. 1. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que impedem a sua livre circulação, incluída a freqüência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF - 1ª Turma. RE nº 568030. DJe de 23/10/2008. Rel.

Min. MENEZES DIREITO)

Ante ao exposto, concluímos que o Projeto Emenda à Lei Orgânica do Município pode prosperar, com a ressalva do que estabelecem os parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 122-A, que estão eivados de inconstitucionalidade, visto que devem ser tratados por meio de lei ordinária de iniciativa do Prefeito.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2012.

SUBSTITUTIVO A
PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº

001

/12.

FLS.	39
PROC.	095/12
C.M.	MG

Acrescenta ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA – “**Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato**”, artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Art. 1º Ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, fica acrescentada a SUBSEÇÃO ÚNICA – “**Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato**”, artigo 122-A e parágrafos com a seguinte redação:

TÍTULO III
CAPÍTULO II
SEÇÃO VII
“SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Probidade Administrativa e
Da Moralidade no Exercício do Mandato

Art. 122-A. Aplica no que couber, no âmbito do Município, a Lei Federal Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, alterada por disposições posteriores, que estabelece, de acordo com o § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, incluindo hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º São vedados à nomeação e o exercício de Secretários Municipais e de Subprefeitos por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas no parágrafo anterior as pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários.

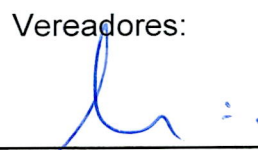
§ 5º É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

§ 6º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal”.

Art. 7º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plinio de Carvalho, 17 de abril de 2012.

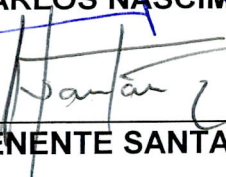
Vereadores:

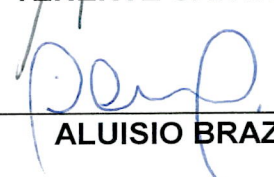
1) 
DOUTOR LAPENA
2º Secretário

2) 
SERGINHO GONÇALVES

3) 
EDIO LOPES

4) 
CARLOS NASCIMENTO

5) 
TENENTE SANTANA

6) 
ALUISIO BRAZ



FLS. 41
PROC. 095/120
C.M. MC

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 095 /2012

Aprovado em 1ª Discussão.
26 JUN 2012
Araraquara, _____

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão.
17 JUL 2012
Araraquara, _____

Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador Denton
Kapenon
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara 17 JUL 2012

Presidente



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

FLS.	42
PROC.	095/12
C.M.	ME

CEPAM – 523/2012
Processo FPFL nº 328/2011

São Paulo, 4 de maio de 2012

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 29.090, elaborado pelo advogado José Carlos Macruz, Coordenador de Assistência Jurídica, desta Fundação, em atendimento à consulta formulada por Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti, Diretor Legislativo.

Atenciosamente.


LOBBE NETO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Aluísio Augusto Braz
Presidente da
Câmara Municipal de
Araraquara – SP

CAJ/val



FLS.	43
PROC.	025/12
C.M.	ME

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº **29.090**
Processo FPFL nº 328/2011
Interessada: Câmara Municipal de Araraquara

SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO. EMPREGO. CO-MISSÃO. PROVIMENTO. A proposta de emenda organizacional 001/12 deve ser rejeitada pelo Plenário da Câmara Municipal, por ser, em nosso modo de ver, inconstitucional.

CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Araraquara, por intermédio de seu Diretor Legislativo, Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti, sobre a proposta de emenda organizacional 001/12, que, na essência, pretende estabelecer normas restritivas para nomeação de pessoal para cargos, empregos e funções públicas, que seja declarado inelegível, na forma da Lei Complementar 64/90.

PARECER

Sobre a inserção de emenda à LOM estabelecendo restrições ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos em razão da aplicabilidade da Lei Complementar 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/10, conhecida como "Lei da Ficha Limpa", esta Fundação já se manifestou a respeito no Parecer CEPAM 28.673, de autoria da advogada Laís de Almeida Mourão, cujos excertos abaixo transcrevemos:

"A Constituição Federal de 1988 conferiu aos Municípios competência para dispor sobre sua auto-organização. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro a discricionariedade legislativa consistente na livre



FLS.	44
PROC.	095/12
C.M.	ME

2

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

escolha do conteúdo das normas legais, encontra limites nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Significa dizer que o legislador municipal não é livre para dispor sobre qualquer assunto de seu interesse, mas somente sobre aqueles que sejam do peculiar interesse do Município ou para suplementar normas federais e estaduais dentro dos limites necessários ao exercício das competências do Município, conforme dispõem os artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

Além disso, ao pretender inovar o ordenamento jurídico local, o legislador deve atendimento obrigatório aos princípios constitucionais explicitamente previstos na Constituição Federal ou deles implicitamente decorrentes.

Decorência do princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (arts. 2º e 5º da CF e da CE, respectivamente) é o regramento da iniciativa para apresentação de projetos de lei, expresso no artigo 61 do Texto Federal e cujo § 1º elenca as matérias cuja normatização incumbe, privativamente, ao Chefe do Executivo, entre as quais destacamos, por pertinência à consulta formulada, a 'criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração', contido na alínea a do inciso II, do § 1º, do citado artigo 61.

No âmbito municipal, portanto, a competência para apresentar proposições que criem cargos, empregos ou funções na Administração local encontra-se reservada, com privatividade, ao Prefeito Municipal. E, no caso das Câmaras Municipais, a competência é reservada, também privativamente, pelas leis orgânicas e pelos regimentos internos, às respectivas mesas diretoras.



FLS.	45
PROC.	095/12
C.M.	ME

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Tais proposituras, ao criarem cargos ou empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não apenas estabelecem o seu número, as suas atribuições, o vencimento a que fará jus o seu ocupante, como também os requisitos necessários para o seu exercício.

Além disso, cumpre-nos salientar que além da prerrogativa conferida aos Chefes de Poder, prevista na parte final do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, constata-se a existência de uma limitação imposta pelo Texto que, no inciso V, de seu artigo 37 (com a redação que lhe conferiu a EC 19, de 4/6/1998), estabelece que '(...) os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento', o que significa a imposição de um freio à discricionariedade política do Chefe do Poder Executivo e vinculante para a Câmara Municipal, sob pena de inconstitucionalidade da lei e nulidade dos provimentos se não forem para o desempenho das atribuições previstas constitucionalmente. (grifamos).

Assim construída a moldura em que se enquadra a matéria objeto da consulta, somos de parecer que é inconstitucional qualquer Emenda à Lei Orgânica que imponha limites ou deveres ao Poder Executivo, invadindo sua esfera de atuação e a discricionariedade que possui para prover os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, afrontando o princípio da independência dos Poderes, uma vez que da elaboração da Lei Orgânica o Prefeito não participa quer pela sanção quer pelo veto. O mesmo entendimento aplica-se ao Poder Legislativo por entendermos inconstitucional o conteúdo de Emenda à LOM que estabeleça, para o provimento dos cargos em comissão, limitações outras além daquelas previstas constitucionalmente" (grifos originais).



FLS.	46
PROC.	055/12
C.M.	016

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Com base no exposto, portanto, somos de opinião de que a proposta de emenda organizacional 001/12 não deve prosperar.

Sobre o conteúdo em si da propositura, também entendemos que, nem se estivéssemos diante de projeto de lei, para o Poder Executivo, e de resolução, para o Poder Legislativo, ele poderia ser aprovado.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela constitucionalidade da Lei Complementar 135/10, os efeitos por esta gerados têm cunho eminentemente eleitoral e não devem se estender ao campo administrativo. É como a advogada Laís de Almeida Mourão se expressa no Parecer antes referido:

“Ao final, entendemos imperioso ressaltar que a inelegibilidade de uma pessoa não a desclassifica, necessariamente, para ocupação de cargo na Administração Pública. Impede-a, isto sim, de concorrer à eleição para o exercício de um mandato eletivo que não se pode confundir com o exercício das atribuições pertinentes ao cargo em comissão para o qual venha a ser nomeado”.

Além disso, considerando ainda na órbita administrativa que os condenados por órgão colegiado não podem ser nomeados para cargos, empregos ou funções públicas é desrespeitar a máxima principiológica segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado sem o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ou seja, é afrontoso ao princípio da presunção da inocência impedir que sejam nomeadas pessoas para exercer cargos em comissão sem que a sentença condenatória – seja eleitoral, penal, civil ou administrativa – tenha transitado em julgado.



FLS.	47
PROC.	0951/2
C.M.	ME

5

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

É verdade que a Suprema Corte brasileira decidiu, ao examinar a constitucionalidade da Lei Complementar 135/10, que não cabe invocar a presunção de inocência a não ser quando se depara com sanções de natureza criminal, o que afastou a inconstitucionalidade para casos como a condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral em decorrência de representação pela prática de abuso do poder econômico ou político, a impedir que um cidadão possa concorrer a um mandato, pois é inelegível.

Não obstante, ousamos discordar dessa interpretação, pois a presunção de inocência deve ser vislumbrada além das fronteiras da condenação criminal. Enquanto houver a possibilidade de alguém processado reverter a sua condenação, seja ela criminal, eleitoral, administrativa ou civil, ou até mesmo minimizá-la, deve ser considerado inocente até o momento em que não houver mais recurso, por força do trânsito em julgado a sentença.

Não se deve perder de vista que o pretendido pelo autor da proposta de emenda organizacional 001/2012 está a se valer de condenações que geram efeitos eleitorais para fins administrativos como medidas punitivas e que, inclusive, levam os condenados a cumprir com um período a mais de impedimento para poderem ser nomeados em cargos em comissão, todas elas de 8 anos, ora contados da decisão definitiva ou do órgão colegiado, ora contados do cumprimento da sanção, que, igualmente, é inconstitucional, uma vez que deveria, se fosse possível disciplinar sobre tais restrições, se ater ao limite temporal da condenação judicial, pois esta é determina os prazos reais de punição.



FLS.	48
PROC.	095/12
C.M.	ME

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Também é importante dizer que um dos requisitos gerais estabelecidos para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, provido em caráter efetivo ou em comissão, é estar o nomeado ou o contratado no pleno gozo de seus direitos políticos.

Adotada tal premissa inafastável, a depender da situação em que esteja o pretendo indivíduo a ser nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal ou Prefeito, que tenha sido condenado, por exemplo, pela prática de crime, qualquer que seja ele, inclusive eleitoral, seja doloso, ou culposos, ou a penalidade aplicada (privativas de liberdade, restritiva de direitos ou multa), e não somente os previstos na Lei Complementar 64/90, em que haja sentença judicial transitada em julgado, não pode ser nomeado para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, enquanto durarem os efeitos da mencionada sentença, por força do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, que, diga-se, impõe que a decisão condenatória tenha transitado em julgado para a suspensão dos seus direitos políticos.

Outro exemplo que podemos trazer à tona é com relação à declaração de indignidade do oficialato prevista na Lei Complementar 64/90, que é pena acessória a um determinado crime cometido pelo militar. Não é a declaração referida que deve impedir o exercício de cargo público, mas a sua condenação criminal definitiva, transitada em julgado.

Outra previsão contida na Lei Complementar 64/90 é a condenação do detentor de cargo público ou mandato eletivo condenado pela prática de abuso do poder econômico ou político. Na linha de interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade nela prevista exige a finalidade eleitoral da conduta. Novamente, somos de opinião desfavorável de ser estendida tal medida para a Administração Pública.



FLS.	49
PROC.	095/12
C.M.	MO

7

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Sobre os condenados por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, que impliquem em cassação do registro ou do diploma, igualmente disposto na Lei Complementar 64/90, temos que a corrupção eleitoral é crime eleitoral, cuja condenação gera a suspensão dos direitos políticos, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, com base no artigo 15, inciso III.

As demais são comportamentos eminentemente de cunho eleitoral, para o qual é demasiado supor a sua aplicação ao âmbito do Poder Público. Se os efeitos que geram são eleitorais, a estes devem permanecer adstritos.

Quanto à rejeição de contas de governo, impõe-se considerar o seguinte:

Não há qualquer dúvida – e o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal assim deixa evidenciado – de que não cabe ao Tribunal de Contas rejeitar ou aprovar as contas do Prefeito, pois isto é tarefa inafastável da Câmara de Vereadores. O Tribunal emite um parecer, que será analisado pela Edilidade que, se dele discordar, poderá rejeitá-lo, por voto de dois terços de seus membros. Esta é a decisão irrecorrível e não a manifestação da Corte de Contas.

Diversamente é no tocante à apreciação pelo Tribunal das Contas das contas do Presidente da Câmara Municipal, pois, nesta hipótese, caberá à Corte julgá-las.



FLS.	50
PROC.	095/12
C.M.	elc

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Além disso, é de se perguntar, a quem caberá decidir pela configuração do ato doloso de improbidade administrativa? Não será o Tribunal de Contas, pois não detém competência para tanto, assim como será incompetente para tal tarefa o Poder Legislativo municipal.

Ora, se o Tribunal de Contas exarou seu parecer, com relação às contas do Prefeito, ou julgou as contas do Presidente da Edilidade, por entender haver irregularidade na gestão de cada qual, que seja acionado o Poder Judiciário, em ação civil de improbidade administrativa, para, no alto da autoridade, decidir se houve – tudo a depender do que será pedido na ação – enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou afronta aos princípios da Administração Pública – e se foi grave o bastante para suspender os direitos políticos e determinar a perda da função pública, cujos efeitos serão gerados apenas após o trânsito em julgado da sentença, conforme prevê o artigo 20 da Lei 8.429/92, cuja consequência, ainda, será a de impedir o ex-agente político de exercer outro mandato eletivo ou de ser nomeado para cargo público, enquanto durar o período de suspensão.

E, sem prejuízo da medida judicial anterior, que a Câmara Municipal investigue, por meio da instalação da competente Comissão Parlamentar de Inquérito, a ocorrência de irregularidades que o Tribunal de Contas eventualmente tenha apontado ou julgado, conforme o caso, para, depois instaurar processo de cassação de mandato tanto do Prefeito quanto do Presidente da Câmara.

Aliás, sobre a cassação de mandato legislativo e executivo, sendo certo que a competência para tanto é do Poder Legislativo, é sabido que há um exame de ordem mais política do que técnica, mas, seja como for, os seus efeitos devem estar adstritos aos impedimentos gerados sobre a



FLS.	51
PROC.	095/12
C.M.	MC

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

elegibilidade dos cassados ou renunciantes, sem estendê-los ao campo da Administração Pública. E o mesmo podemos dizer no tocante à renúncia do mandato eletivo ocorrida após o oferecimento da petição ou representação capaz de autorizar a abertura de processo por infringência à Constituição Federal, Constituição Estadual ou Lei Orgânica do Município.

Outra: os que foram condenados em ação de improbidade administrativa, com trânsito em julgado da sentença, quando não há mais, portanto, possibilidade de recurso, podem ter, por força da decisão judicial, os seus direitos políticos suspensos, além de perderem a sua função pública, por força da Lei 8.429/92, e não apenas para o caso de enriquecimento ilícito (arts. 9º e 12, I) e lesão ao erário (arts. 10 e 12, II), mas, também, por inobservância dos princípios da Administração Pública (arts. 11 e 12, III), hipóteses em que não poderão exercer qualquer outro mandato eletivo ou cargo público, inclusive efetivo e, se estiverem no seu exercício, o perderão.

Já os excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional a que pertence, temos que a exclusão já é medida suficiente para estabelecer restrições de exercício de cargo, emprego ou função pública a esses profissionais, pois não poderão mais atuar na área de sua formação universitária ou técnica.

O mesmo raciocínio anterior pode ser aplicado com relação aos servidores que perderam seus cargos públicos por processo administrativo disciplinar ou por sentença judicial transitada em julgado, conforme determina o artigo 41 da Constituição Federal. A demissão é a punição administrativa, sem poder-se cogitar de qualquer prazo suplementar para impedir-lhe o retorno.



FLS.	52
PROC.	035/12
C.M.	ME

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Não bastasse isso, a propositura apresenta outras normas discutíveis. Fiquemos com duas. Primeiramente, o *caput* do art. 122-A que se quer inserir na LOM. Segundo tal regra, aplicar-se-á, no que couber, no âmbito municipal, a Lei Complementar 64/90. Bem, o que cabe? Ora, se é para estabelecer restrições para o exercício de cargos, empregos ou funções públicas, que sejam fixadas de modo cristalino. É preceito fundamental que todas as regras limitadoras de direitos estejam devidamente configuradas, inclusive as que se pretendem estabelecer, pois são impeditivas do exercício de cargos, empregos e funções públicas.

Outra é a regra contida no § 1º do artigo 122-A, que prevê que o prefeito e o vice-prefeito – onde está o vereador? – devem comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade.

O prefeito e o vice-prefeito não devem comprovar nada. O cidadão eleito para mandato executivo só o foi porque era elegível, preenchendo com as condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 1º) e sobre ele, a princípio, não havia a incidência de qualquer hipótese de inelegibilidade (LC 64/90).

Contra o prefeito e o vice-prefeito, ultrapassados todos os momentos de campanha e esgotados todos os prazos judiciais existentes em que, no momento oportuno, poderiam ser impugnados os registros ou cassados os diplomas dos eleitos, não devem ser invocadas causas de inelegibilidades para inviabilizar o exercício de mandatos eletivos, salvo situações absolutamente específicas, como a condenação de ambos ou de um ou outros em ação de investigação judicial eleitoral, proposta com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64, proposta durante a campanha eleitoral, cuja condenação gera a inelegibilidade pelo prazo de 8



FLS.	53
PROC.	095/12
C.M.	<i>[assinatura]</i>

11

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

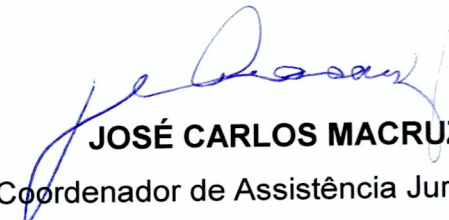
anos, além da cassação do diploma dos então eleitos (inciso XIV). Em outras palavras: perderão seus mandatos por conta da condenação eleitoral antes referida.

Por todo o exposto, enfim, somos de opinião que a proposta de emenda organizacional 001/2012 deve ser rejeitada pelo Plenário da Câmara Municipal, por ser, em nosso modo de ver, inconstitucional.

Uma última informação: o Senador Pedro Taques apresentou Proposta de Emenda Constitucional, acrescentando o inciso V-A ao artigo 37 da Constituição Federal, *“para vedar o provimento, a investidura e o exercício em cargo em comissão ou em função de confiança aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar”*. Se aprovada esta proposta ou qualquer outra nessa linha – e nossas restrições são as mesmas antes apontadas –, cairão por terra quaisquer diplomas legais aprovados pelos Municípios e Estados que tratem desse assunto.

É o parecer.

São Paulo, 2 de maio de 2012


JOSÉ CARLOS MACRUZ
Coordenador de Assistência Jurídica

CAJ/jcm

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 147 /12.

A presente proposta de emenda organizacional nº 001/12, apresentada pelo Vereador DOUTOR LAPENA e outros, visa acrescentar ao TÍTULO III - CAPÍTULO II - SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA - "Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato", artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara. (Ficha Limpa).

A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara (artigo 69, inciso I, da mesma Lei Orgânica).

Em cumprimento a esse dispositivo a proposta está subscrita por 05 (cinco) vereadores, número superior a um terço dos componentes da edilidade.

Atendendo ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), a proposta foi publicada no jornal local "O Imparcial", em sua edição de 29 de março de 2012.

Cumprindo ao que determina o mesmo artigo 301, das normas regimentais, a mencionada proposta permaneceu em pauta por 03 (três) sessões, ou seja, 03, 10 e 17 de abril.

Durante esse prazo não foram apresentadas emendas.

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

O parágrafo 3º, do artigo 300, do Regimento Interno, estabelece que o interstício entre um turno e outro de discussão e votação, será no mínimo de 10 (dez) dias.

Preliminarmente solicitamos que fosse ouvida a Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 29.090, emitido pela referida Fundação, tem a seguinte ementa:

“SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO. EMPREGO. COMISSÃO. PROVIMENTO. A proposta de emenda organizacional 001/12 deve ser rejeitada pelo Plenário da Câmara Municipal, por ser, em nosso modo de ver, **inconstitucional**.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Sobre a inserção de emenda à LOM estabelecendo restrições ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos em razão da aplicabilidade da Lei Complementar 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/10, conhecida como "Lei da Ficha Limpa", esta Fundação já se manifestou a respeito no Parecer CEPAM 28.673, de autoria da advogada Laís de Almeida Mourão, cujos excertos abaixo transcrevemos:

“A Constituição Federal de 1988 conferiu aos Municípios competência para dispor sobre sua auto-organização. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro a discricionariedade legislativa consistente na livre escolha do conteúdo das normas legais, encontra limites nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município”.

“Significa dizer que o legislador municipal não é livre para dispor sobre qualquer assunto de seu interesse, mas somente sobre aqueles que sejam do peculiar interesse do Município ou para suplementar norma federais e estaduais dentro dos limites necessários ao exercício das competências do Município, conforme dispõem os artigos 29 e 30 da Constituição Federal”.

“Além disso, ao pretender inovar o ordenamento jurídico local, o legislador deve atendimento aos princípios explicitamente previstos na Constituição Federal ou deles implicitamente decorrentes”.

Decorrência do princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (artigos 2º e 5º da CF e da CE, respectivamente) é o regramento da iniciativa para apresentação de projetos de lei, expresso no artigo 61 do Texto Federal e cujo § 1º elenca as matérias cuja normatização incumbe, privativamente, ao Chefe do Executivo, entre as quais destacamos, por pertinência à consulta formulada, a "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração" contido na alínea a do inciso II, do § 1º, do citado artigo 61".

"No âmbito municipal, portanto, a competência para apresentar proposições que criem cargos, empregos ou funções na Administração local encontra-se reservada, com privatividade, ao Prefeito Municipal. E, no caso das Câmaras Municipais, a competência é reservada, também privativamente, pelas leis orgânicas e pelos regimentos internos, às respectivas mesas diretoras".

"Tais proposições, ao criarem cargos ou empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, não apenas estabelecem o seu número, as suas atribuições, o vencimento a que fará jus o seu ocupante, como também os requisitos necessários para o seu exercício".

"Além disso, cumpre-nos salientar que além da prerrogativa conferida aos Chefes de Poder, prevista na parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, constata-se a existência de uma limitação imposta pelo Texto que, no inciso V de seu artigo 37 (com a redação que lhe conferiu a EC nº 19, de 4/6/1998), estabelece que "(...) os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", o que significa a imposição de um freio à discricionariedade política do Chefe do Poder Executivo e vinculante para a Câmara Municipal, sob pena de inconstitucionalidade da lei e nulidade dos provimentos se não forem para o desempenho das atribuições previstas constitucionalmente. (grifamos).

"Assim construída a moldura em que se enquadra a matéria objeto da consulta, somos de parecer que é inconstitucional qualquer Emenda à Lei Orgânica que imponha limites ou deveres ao Poder Executivo, invadindo sua esfera de atuação e a discricionariedade que possui para prover os cargos em comissão, afrontando o princípio da independência dos Poderes, uma vez que, da elaboração da Lei Orgânica, o Prefeito não participa quer pela sanção quer pelo veto. O mesmo entendimento aplica-se ao Poder Legislativo por entendermos inconstitucional o conteúdo de Emenda à LOM que estabeleça, para o provimento dos cargos em comissão, limitações outras além daquelas previstas constitucionalmente".

Com base no exposto, portanto, somos de opinião de que **a proposta de emenda organizacional 001/12 não deve prosperar.**

Sobre o conteúdo em si da propositura, também entendemos que, nem se estivéssemos diante de projeto de lei, para o Poder Executivo, e de resolução, para o Poder Legislativo, ele poderia ser aprovado.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela constitucionalidade da Lei Complementar 135/10, os efeitos por esta gerados têm cunho eminentemente eleitoral e não devem se estender ao campo administrativo. É como a advogada Laís de Almeida Mourão se expressa no Parecer antes referido:

"Ao final, entendemos imperioso ressaltar que a inelegibilidade de uma pessoa não a desclassifica, necessariamente, para ocupação de cargo na Administração Pública. Impede-a, isto sim, de concorrer à eleição para o exercício de um mandato eletivo que não se pode confundir com o exercício das atribuições pertinentes ao cargo em comissão para o qual venha a ser nomeado".

Além disso, considerando ainda na órbita administrativa que os condenados por órgão colegiado não podem ser nomeados para cargos, empregos ou funções públicas é desrespeitar a máxima principiológica segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado sem o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ou seja, é afrontoso ao princípio da presunção da inocência impedir que sejam nomeadas pessoas para exercer cargos em comissão sem que a sentença condenatória - seja eleitoral, penal, civil ou administrativa - tenha transitado em julgado.

É verdade que a Suprema Corte brasileira decidiu, ao examinar a constitucionalidade da Lei Complementar 135/10, que não cabe invocar a presunção de inocência a não ser quando se depara com sanções de natureza criminal, o que afastou a inconstitucionalidade para casos como a condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral em decorrência de representação pela prática de abuso do poder econômico ou político, a impedir que um cidadão possa concorrer a um mandato, pois é inelegível.

Não obstante, ousamos discordar dessa interpretação, pois a presunção de inocência deve ser vislumbrada além das fronteiras da condenação criminal. Enquanto houver a possibilidade de alguém processado reverter a sua condenação, seja ela criminal, eleitoral, administrativa ou civil, ou até mesmo minimizá-la, deve ser considerado inocente até o momento em que não houver mais recurso, por força do trânsito em julgado a sentença.

Não se deve perder de vista que o pretendido pelo autor da proposta de emenda organizacional 001/2012 está a se valer de condenações que geram efeitos eleitorais para fins administrativos como medidas punitivas e que, inclusive, levam os condenados a cumprir com um período a mais de impedimento para poderem ser nomeados em cargos em comissão, todas elas de 8 anos, ora contados da decisão definitiva ou do órgão colegiado, ora contados do cumprimento da sanção, que, igualmente, é inconstitucional, uma vez que deveria, se fosse possível disciplinar sobre tais restrições, se

ater ao limite temporal da condenação judicial, pois esta é determina os prazos reais de punição.

Também é importante dizer que um dos requisitos gerais estabelecidos para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, provido em caráter efetivo ou em comissão, é estar o nomeado ou o contratado no pleno gozo de seus direitos políticos.

Adotada tal premissa inafastável, a depender da situação em que esteja o pretendo indivíduo a ser nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal ou Prefeito, que tenha sido condenado, por exemplo, pela prática de crime, qualquer que seja ele, inclusive eleitoral, seja doloso, ou culposos, ou a penalidade aplicada (privativas de liberdade, restritiva de direitos ou multa), e não somente os previstos na Lei Complementar 64/90, em que haja sentença judicial transitada em julgado, não pode ser nomeado para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, enquanto durarem os efeitos da mencionada sentença, por força do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, que, diga-se, impõe que a decisão condenatória tenha transitado em julgado para a suspensão dos seus direitos políticos.

Outro exemplo que podemos trazer à tona é com relação à declaração de indignidade do oficialato prevista na Lei Complementar 64/90, que é pena acessória a um determinado crime cometido pelo militar. Não é a declaração referida que deve impedir o exercício de cargo público, mas a sua condenação criminal definitiva, transitada em julgado.

Outra previsão contida na Lei Complementar 64/90 é a condenação do detentor de cargo público ou mandato eletivo condenado pela prática de abuso do poder econômico ou político. Na linha de interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade nela prevista exige a finalidade eleitoral da conduta. Novamente, somos de opinião desfavorável de ser estendida tal medida para a Administração Pública.

Sobre os condenados por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou condutas

vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, que impliquem em cassação do registro ou do diploma, igualmente disposto na Lei Complementar 64/90, temos que a corrupção eleitoral é crime eleitoral, cuja condenação gera a suspensão dos direitos políticos, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, com base no artigo 15, inciso III.

As demais são comportamentos eminentemente de cunho eleitoral, para o qual é demasiado supor a sua aplicação ao âmbito do Poder Público. Se os efeitos que geram são eleitorais, a estes devem permanecer adstritos.

Quanto à rejeição de contas de governo, impõe-se considerar o seguinte:

Não há qualquer dúvida - e o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal assim deixa evidenciado - de que não cabe ao Tribunal de Contas rejeitar ou aprovar as contas do Prefeito, pois isto é tarefa inafastável da Câmara de Vereadores. O Tribunal emite um parecer, que será analisado pela Edilidade que, se dele discordar, poderá rejeitá-lo, por voto de dois terços de seus membros. Esta é a decisão irrecurível e não a manifestação da Corte de Contas.

Diversamente é no tocante à apreciação pelo Tribunal das Contas das contas do Presidente da Câmara Municipal, pois, nesta hipótese, caberá à Corte julgá-las.

Além disso, é de se perguntar, a quem caberá configuração do ato doloso de improbidade administrativa? Não será o Tribunal de Contas, pois não detém competência para tanto, será incompetente para tal tarefa o Poder Legislativo municipal.

Ora, se o Tribunal de Contas exarou seu parecer, com relação às contas do Prefeito, ou julgou as contas do Presidente da Edilidade, por entender haver irregularidade na gestão de cada qual, que seja acionado o Poder Judiciário, em ação civil de improbidade administrativa, para, no alto da autoridade, decidir se houve - tudo a depender do que

será pedido na ação - enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou afronta aos princípios da Administração Pública - e se foi grave o bastante para suspender os direitos políticos e determinar a perda da função pública, cujos efeitos serão gerados apenas após o trânsito em julgado da sentença, conforme prevê o artigo 20 da Lei 8.429/92, cuja consequência, ainda, será a de impedir o ex-agente político de exercer outro mandato eletivo ou de ser nomeado para cargo público, enquanto durar o período de suspensão.

E, sem prejuízo da medida judicial anterior, que a Câmara Municipal investigue, por meio da instalação da competente Comissão Parlamentar de Inquérito, a ocorrência de irregularidades que o Tribunal de Contas eventualmente tenha apontado ou julgado, conforme o caso, para, depois instaurar processo de cassação de mandato tanto do Prefeito quanto do Presidente da Câmara.

Aliás, sobre a cassação de mandato legislativo e executivo, sendo certo que a competência para tanto é do Poder Legislativo, é sabido que há um exame de ordem mais política do que técnica, mas, seja como for, os seus efeitos devem estar adstritos aos impedimentos gerados sobre a elegibilidade dos cassados ou renunciantes, sem estendê-los ao campo da Administração Pública. E o mesmo podemos dizer no tocante à renúncia do mandato eletivo ocorrida após o oferecimento da petição ou representação capaz de autorizar a abertura de processo por infringência à Constituição Federal, Constituição Estadual ou Lei Orgânica do Município.

Outra: os que foram condenados em ação de improbidade administrativa, com trânsito em julgado da sentença, quando não há mais, portanto, possibilidade de recurso, podem ter, por força da decisão judicial, os seus direitos políticos suspensos, além de perderem a sua função pública, por força da Lei 8.429/92, e não apenas para o caso de enriquecimento ilícito (arts. 9º e 12, I) e lesão ao erário (arts. 10 e 12, II), mas, também, por inobservância dos princípios da Administração Pública (arts. 11 e 12, III), hipóteses em que não poderão exercer qualquer outro mandato eletivo ou

cargo público, inclusive efetivo e, se estiverem no seu exercício, o perderão.

Já os excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional a que pertence, temos que a exclusão já é medida suficiente para estabelecer restrições de exercício de cargo, emprego ou função pública a esses profissionais, pois não poderão mais atuar na área de sua formação universitária ou técnica.

O mesmo raciocínio anterior pode ser aplicado com relação aos servidores que perderam seus cargos públicos por processo administrativo disciplinar ou por sentença judicial transitada em julgado, conforme determina o artigo 41 da Constituição Federal. A demissão é a punição administrativa, sem poder-se cogitar de qualquer prazo suplementar para impedir-lhe o retorno.

Não bastasse isso, a propositura apresenta outras normas discutíveis. Fiquemos com duas. Primeiramente, o *caput* do art. 122-A que se quer inserir na LOM. Segundo tal regra, aplicar-se-á, no que couber, no âmbito municipal, a Lei Complementar 64/90. Bem, o que cabe? Ora, se é para estabelecer restrições para o exercício de cargos, empregos ou funções públicas, que sejam fixadas de modo cristalino. É preceito fundamental que todas as regras limitadoras de direitos estejam devidamente configuradas, inclusive as que se pretendem estabelecer, pois são impeditivas do exercício de cargos, empregos e funções públicas.

Outra é a regra contida no § 1º do artigo 122-A, que prevê que o prefeito e o vice-prefeito - onde está o vereador? - devem comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade.

O prefeito e o vice-prefeito não devem comprovar nada. O cidadão eleito para mandato executivo só o foi porque era elegível, preenchendo com as condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 1º) e sobre ele, a princípio, não havia a incidência de qualquer hipótese de inelegibilidade (LC 64/90).

Contra o prefeito e o vice-prefeito, ultrapassados todos os momentos de campanha e esgotados todos os prazos judiciais existentes em que, no momento oportuno, poderiam ser impugnados os registros ou cassados os diplomas dos eleitos, não devem ser invocadas causas de inelegibilidades para inviabilizar o exercício de mandatos eletivos, salvo situações absolutamente específicas, como a condenação de ambos ou de um ou outros em ação de investigação judicial eleitoral, proposta com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64, proposta durante a campanha eleitoral, cuja condenação gera a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, além da cassação do diploma dos então eleitos (inciso XIV). Em outras palavras: perderão seus mandatos por conta da condenação eleitoral antes referida.

Conclui o parecer:

Por todo o exposto, enfim, somos de opinião que a proposta de emenda organizacional 001/2012 **deve ser rejeitada** pelo Plenário da Câmara Municipal, por ser, em nosso modo de ver, **inconstitucional**.

Uma última informação: o Senador Pedro Taques apresentou Proposta de Emenda Constitucional, acrescentando o inciso V-A ao artigo 37 da Constituição Federal, *"para vedar o provimento, a investidura e o exercício em cargo em comissão ou em função de confiança aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar"*. Se aprovada esta proposta ou qualquer outra nessa linha - e nossas restrições são as mesmas antes apontadas -, cairão por terra quaisquer diplomas legais aprovados pelos Municípios e Estados que tratem desse assunto.

Solicitamos também fosse ouvido o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM sobre a matéria.

O parecer nº 0691/12, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

"- PL - Poder Legislativo. Requisitos de acesso aos cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo

e Legislativo. Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da CRFB/88). Ficha Limpa. Princípio da Moralidade”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Os cargos em comissão são aqueles cujos ocupantes são livremente nomeados e exonerados pelos administradores, são cargos de confiança. O próprio inciso I do art. 37 da Constituição Federal estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei. Sobre o tema, é fundamental a lição de HELY LOPES MEIRELLES em Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005:

"Por outro lado, o mesmo art. 37, I, condiciona a acessibilidade aos cargos públicos ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Com isso, ficam as Administrações autorizadas a prescrever exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional, que entender convenientes, como condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público. Mas à lei específica, de caráter local, é vedado dispensar condições estabelecidas em lei nacional para a investidura em cargos públicos, como as exigidas pelas leis eleitoral e do serviço militar, ou para o exercício de determinadas profissões (Constituição da República, art. 22, XVI). E tanto uma como outra deverá respeitar as garantias asseguradas do art. 5º, da Constituição da República, que veda distinções baseadas em sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas (n.) Quanto ao princípio da isonomia (Constituição da República, art. 5º), é preciso ver que, além das distinções acima referidas a igualdade de todos os brasileiros perante a lei veda as exigências meramente discriminatórias, como as relativas ao local de nascimento, condições pessoais de fortuna, família, privilégios de classe ou qualquer outra qualificação social. E assim é porque os requisitos a que se refere o texto constitucional não de ser apenas os que, objetivamente considerados, se mostrem necessários ao cabal desempenho da função pública."

Cabe salientar que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da CRFB/1988). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso aos cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, II da Constituição.

Ocorre que tais requisitos devem ser estabelecidos em Lei de iniciativa privativa do Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, c, da CRFB/1988, aplicável ao processo legislativo municipal por simetria (art. 29, caput, da CRFB/1988):

"Art. 61

(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O art. 61, § 1º, II, c, da CF, prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, 11, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada." (STF -

Plenário. ADI nº 2.420. DJ de 25/04/2005. Rel. Mina. ELLEN GRACIE).

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (STF - Plenário. ADI nº 2.029. DJ de 24/08/2007. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

O desrespeito dessa simetria ofende o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CRFB/88), pois quebra a harmonia e independência estabelecida pela Constituição. Qualquer propositura de iniciativa parlamentar nesse sentido está eivada de inconstitucionalidade, pois invade matéria de iniciativa privativa do Executivo quando impõe requisitos de acesso aos cargos comissionados.

Por outro prisma, cumpre esclarecer que os Secretários Municipais como membros do mais alto escalão na hierarquia da Administração Pública do Município, são os auxiliares imediatos do chefe do Executivo e delegatários de competências próprias do Prefeito para a administração de suas pastas. Tendo em vista a necessária confiança entre eles e o Prefeito, podem ser por ele livremente nomeados e exonerados.

Assim, a natureza do vínculo entre eles e o Município não é profissional, como ocorre em relação aos servidores públicos, mas política, sendo regulada não pelo estatuto dos servidores, que é uma Lei Ordinária, mas pela Lei Orgânica Municipal. De forma semelhante ocorre com os Subprefeitos que também são ocupantes de cargos de confiança e de livre nomeação.

Portanto, no que tange aos Secretários Municipais e aos Subprefeitos, esta propositura está em plena harmonia com a Constituição Federal.

Por outro lado, como se sabe, a Câmara Municipal, para consecução de suas competências constitucionais, dispõe de autonomia para criação dos cargos públicos, inclusive comissionados (art. 51, IV, da CRFB *cl*c art. 29, caput, da CRFB). Nesse sentido, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO em

Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 275:

"Os cargos públicos são criados por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate dos serviços de uma ou de outra destas Casas (ainda que seus vencimentos sejam fixados por lei)."

Na mesma linha de entendimento JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 551:

"Ocorre que o próprio art. 48 dispensa a sanção do Presidente nos casos dos arts. 49, 51 e 52, que dispõe, respectivamente, sobre a competência do Congresso, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os arts. 51, IV e 52, XIII, a seu turno, autorizam a Câmara e o Senado, respectivamente, a dispor sobre a sua organização e sobre a criação, transformação e extinção de seus cargos. Resulta de todo esse quadro normativo que esses fatos relativos aos cargos, quando se trata da organização funcional da Câmara e do Senado, não dependem de lei, como nos demais casos. Em consequência, seus cargos são criados, transformados e extintos através de resolução."

Assim, no âmbito do Poder Legislativo, pode a Câmara, por meio de Resolução, disciplinar a matéria. O fundamento é razoável, eis que se determinada pessoa não pode exercer um mandato eletivo, também não poderia exercer cargos de direção, chefia e assessoramento. Nesse ponto, mesmo que não houvesse Resolução, não há dúvida de que o Presidente da Câmara poderia deixar de nomear, por decisão própria, pessoas que se enquadrassem nos impedimentos da Lei da Ficha Limpa, uma vez que a nomeação de comissionados no âmbito do Poder Legislativo é decisão discricionária de sua alçada.

Tal interpretação encerra medida apta à aplicação concreta do princípio da moralidade (art. 37, caput, da CRFB/1988), constitui restrição legítima à discricionariedade do chefe do Legislativo. Ademais,

o próprio art. 37, I da Constituição determina que cabe à Lei estabelecer requisitos de acesso aos cargos públicos, quando atinentes às atribuições do cargo. Sobre o assunto, recorremos novamente à lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 518:

"Questão delicada e complexa é aquela que diz respeito à capacitação moral do candidato instituída como requisito de acesso. Esse tipo de aferição nem sempre é muito simples e pode dar margem à arbitrariedade por parte dos agentes integrantes da comissão de concurso. Para que seja legítima, necessário se faz que a condição moral do candidato seja efetivamente incompatível com as funções do cargo a que aspira."

Rememoramos que os cargos em comissão são reservados para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, ou seja, de maior vulto e responsabilidade, o que justifica os requisitos de acesso mais rígidos. Ademais, o próprio STF já teve a oportunidade de expressar seu entendimento de que pode haver outros critérios de ordem moral para investidura nos cargos públicos. Confira-se:

"Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei nº 9.099/1995. 1. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que impedem a sua livre circulação, incluída a frequência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF – 1ª Turma. RE nº 568030. DJe de 23/10/2008. Rel. Min. MENEZES DIREITO).

Conclui o parecer:

Ante ao exposto, concluímos que o Projeto Emenda à Lei Orgânica do Município **pode prosperar**, com a **ressalva do que estabelecem os parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 122-A, que estão eivados de inconstitucionalidade**, visto que devem ser tratados por meio de lei ordinária de iniciativa do Prefeito.

Conforme mencionado anteriormente, durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas, mas, dentro deste foi apresentado pelo Vereador autor e mais quatro Edis, um **substitutivo** a proposta de emenda organizacional, sanando o vício citado no parecer exarado pelo IBAM, podendo assim a matéria prosperar.

Embora o CEPAM, em seu parecer tenha se pronunciado contrário a proposta de emenda organizacional 001/2012, manifestando que a mesma **deva ser rejeitada** pelo Plenário da Câmara Municipal, por ser, ao modo de ver de seus analistas **inconstitucional**; Como acordado com os Nobres Pares, quando houvesse qualquer apontamento que fosse favorável a aprovação de projeto de iniciativa desta Casa, esta Comissão manifestar-se-ia favoravelmente à matéria, e **ao nosso ver com a apresentação do substitutivo foi sanada a inconstitucionalidade**.

Manifestamo-nos pela inconstitucionalidade da proposta de emenda organizacional nº 001/12 e pela **constitucionalidade** do substitutivo submetido ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 14 de maio de 2012.

Serginho _____ Presidente
Ter. Santana _____ Relator
Albano _____

MRDC

FLS.	70
PROC.	095/12
C.M.	MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

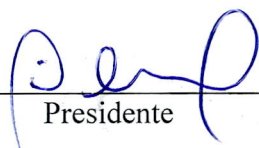
REQUERIMENTO Número 0425 /12

Autor: Vereador e 2º Secretário Doutor Lapena

DESPACHO:

APROVADO

Araraquara, 19 JUN 2012



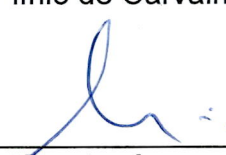
Presidente

PROCESSO nº **095/12**

PROPOSIÇÃO: Proposta de Emenda Organizacional nº **001/12**

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, **VISTA** pelo prazo de 01 (um) dia, da proposição acima referida constante do **Item nº 01** da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 19 de junho de 2012.



Doutor Lapena
Vereador e
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 71

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROC. 095/12
C.M. [Signature]

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo à Proposta de Emenda Organizacional nº 001/12
AUTOR:	Vereador e 2º Secretário Doutor Lapena
ASSUNTO:	Acrescenta ao TÍTULO III - CAPÍTULO II - SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA - "Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato", artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara. (Ficha Limpa).
NOTA:	Quorum qualificado

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

2/3 (dois terços) – Votação Nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ALUISIO BRAZ	5	—
02	SERGINHO GONÇALVES	5	—
03	CARLOS NASCIMENTO	5	—
04	ÉDIO LOPES	5	—
05	ELIAS CHEDIEK	5	—
06	JOÃO FARIAS	5	—
07	JOSÉ CARLOS PORSANI	5	—
08	JULIANA DAMUS	5	—
09	DOUTOR LAPENA	5	—
10	MÁRCIA LIA	5	—
11	TENENTE SANTANA	5	—
12	PAULO MARANATA	5	—
13	RONALDO NAPELOSO	5	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 26 JUN/2012

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

762
PROC. 095/12
C.M. MC

PROPOSIÇÃO:	Substitutivo à Proposta de Emenda Organizacional nº 001/12
AUTOR:	Vereador e 2º Secretário Doutor Lapena
ASSUNTO:	Acrescenta ao TÍTULO III - CAPÍTULO II - SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA - "Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato", artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara. (Ficha Limpa).
NOTA:	Quorum qualificado

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

2/3 (dois terços) – Votação Nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ALUISIO BRAZ	5	—
02	SERGINHO GONÇALVES	5	—
03	CARLOS NASCIMENTO	5	—
04	ÉDIO LOPES	5	—
05	ELIAS CHEDIEK	5	—
06	JOÃO FARIAS	5	—
07	JOSÉ CARLOS PORSANI	5	—
08	JULIANA DAMUS	5	—
09	DOUTOR LAPENA	5	—
10	MÁRCIA LIA	5	—
11	TENENTE SANTANA	5	—
12	PAULO MARANATA	5	—
13	RONALDO NAPELOSO	5	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 17 JUL 2012

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



FLS.	73
PROC.	095/12
C.M.	016

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 - Centro
CEP 14801-300 - ARARAQUARA / SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Of. EX- 902 /12. Araraquara, 18 de julho de 2012.

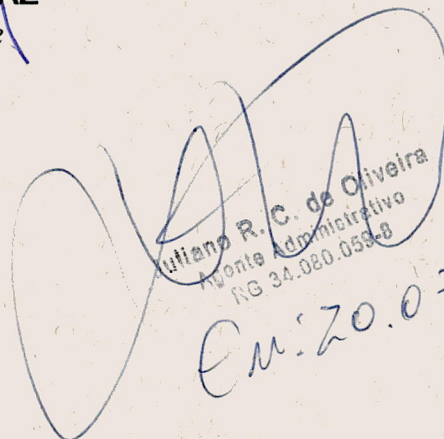
Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Excelência para conhecimento e às demais Secretarias dessa Prefeitura, a inclusa Emenda Organizacional nº 41, desta data, que acrescenta ao TÍTULO III - CAPÍTULO II - SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA - "Da Proibidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato", artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara. (Ficha Limpa).

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALUISIO BRAZ
Presidente


Juliano R.C. de Oliveira
Agente Administrativo
RG 34.080.059-8
Em: 20.07.12

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito do Município de Araraquara
ARARAQUARA/SP
nas/.

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





FLS.	74
PROC.	095/12
C.M.	elle

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA **EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 41**

De 18 de julho de 2012

Acrescenta ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA – “**Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato**”, artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 69, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 17 de julho de 2012, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL:

Art. 1º Ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, fica acrescentada a SUBSEÇÃO ÚNICA – “**Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato**”, artigo 122-A e parágrafos com a seguinte redação:

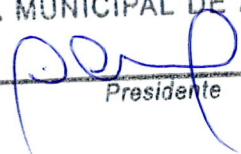
TÍTULO III
CAPÍTULO II
SEÇÃO VII
“SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Probidade Administrativa e
Da Moralidade no Exercício do Mandato

Art. 122-A. Aplica no que couber, no âmbito do Município, a Lei Federal Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, alterada por disposições posteriores, que estabelece, de acordo com o § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, incluindo hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º São vedados à nomeação e o exercício de Secretários Municipais e de Subprefeitos por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas no parágrafo anterior as pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários.

§ 5º É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

§ 6º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal”.

Art. 7º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano 2012 (dois mil e doze).


ALUISIO BRAZ
Presidente


JULIANA DAMUS
Vice-Presidente


EDIO LOPES
1º Secretário


DOUTOR LAPENA
2º Secretário


MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI
Diretor Legislativo respondendo pela Administração Geral

Publicada na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.
nas/.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 41

De 18 de julho de 2012

Acrescenta ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA – “Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato”, artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara. A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 69, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 17 de julho de 2012, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL:

Art. 1º Ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, fica acrescentada a SUBSEÇÃO ÚNICA – “Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato”, artigo 122-A e parágrafos com a seguinte redação:

TÍTULO III

CAPÍTULO II

SEÇÃO VII

“SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Probidade Administrativa e

Da Moralidade no Exercício do Mandato

Art. 122-A. Aplica no que couber, no âmbito do Município, a Lei Federal Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, alterada por disposições posteriores, que estabelece, de acordo com o § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, incluindo hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º São vedados à nomeação e o exercício de Secretários Municipais e de Subprefeitos por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas no parágrafo anterior as pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários.

§ 5º É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

§ 6º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal”.

Art. 7º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano 2012 (dois mil e doze).

ALUISIO BRAZ

Presidente

JULIANA DAMUS

Vice-Presidente

EDIO LOPES

1º Secretário

DOUTOR LAPENA

2º Secretário

MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI

Diretor Legislativo respondendo pela Administração Geral

Publicada na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

nas/.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

MATÉRIA

“IMPARCIAL”
2.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
 EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 41

De 18 de julho de 2012

Acrescenta ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA – “Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato”, artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara. A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 69, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 17 de julho de 2012, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL

Art. 1º Ao TÍTULO III – CAPÍTULO II – SEÇÃO VII, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, fica acrescentada a SUBSEÇÃO ÚNICA – “Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato”, artigo 122-A e parágrafos com a seguinte redação:

TÍTULO III

CAPÍTULO II

SEÇÃO VII

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Probidade Administrativa e

Da Moralidade no Exercício do Mandato

Art. 122-A: Aplica no que couber, no âmbito do Município, a Lei Federal Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, alterada por disposições posteriores, que estabelece, de acordo com o § 9º, do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, incluindo hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º São vedados à nomeação e o exercício de Secretários Municipais e de Subprefeitos por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 3º Os Secretários Municipais e Subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º Aplicam-se as disposições contidas no parágrafo anterior as pessoas que vierem a substituir os Secretários Municipais ou os Subprefeitos, em seus afastamentos temporários.

§ 5º É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

§ 6º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 7º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano 2012 (dois mil e doze).

ALUISIO BRAZ

Presidente

JULIANA DAMUS

Vice-Presidente

EDIO LOPES

1º Secretário

DOUTOR LAPENA

2º Secretário

MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI

Diretor Legislativo respondendo pela Administração Geral

Publicada na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

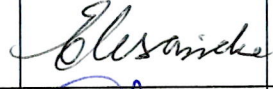
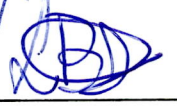
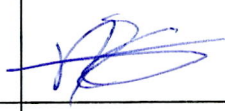
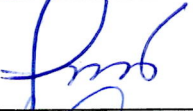
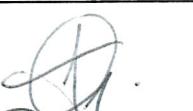
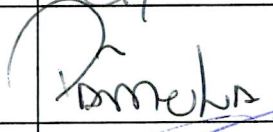
nas/



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Emenda Organizacional Nº 041 de 18/07/2012: Acrescenta ao TÍTULO III - CAPÍTULO II - SEÇÃO VII, a SUBSEÇÃO ÚNICA - "Da Probidade Administrativa e Da Moralidade no Exercício do Mandato", artigo 122-A e parágrafos, Lei Orgânica do Município de Araraquara. (Ficha Limpa).

NOME	RECIBO	DATA	HORÁRIO
ALUISIO BRAZ		20/07/12	15:23
SERGINHO GONÇALVES		20-7-12	15:25
CARLOS NASCIMENTO		20/7/12	15h25.
ÉDIO LOPES		20/7/12	15h26
ELIAS CHEDIEK		20/7/12	15:27
JOÃO FARIAS		20/7/12	15:27
JOSÉ CARLOS PORSANI		20/7/12	15:27
JULIANA DAMUS		20/07/12	15:25
DOUTOR LAPENA		20/07/12	15:27.
MÁRCIA LIA		20/7/12	15h32
PAULO MARANATA		20/7/12	15:32.
TENENTE SANTANA		20/07	16:00
RONALDO NAPELOSO		20/7/12	15:27
ASSESSORIA DE IMPRENSA		20/7/12	15:21